

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1566235 - DF (2015/0146451-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FERNANDO GUERRA ANDRADE
AGRAVANTE : FERNANDO MONTEIRO ANDRADE
AGRAVANTE : MARLIVIA GUERRA ANDRADE SIMOES
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA ESTREITO S/A
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA -
PR018294
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) -
PR008123
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÉDULA RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 93 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO INDICADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da Súmula nº 93 do STJ, admite-se, nos contratos de crédito rural, a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada.

3. A efetiva contratação de juros capitalizados mensalmente é circunstância que não pode ser revista em grau de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Inviável análise de recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula nº

284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.235 - DF (2015/0146451-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO GUERRA ANDRADE
AGRAVANTE : FERNANDO MONTEIRO ANDRADE
AGRAVANTE : MARLIVIA GUERRA ANDRADE SIMOES
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA ESTREITO S/A
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FERNANDO GUERRA ANDRADE e outros (FERNANDO e outros) ajuizaram ação declaratória de nulidade cumulada com pedido de prorrogação de prazo de vencimento de contrato contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL), objetivando o reconhecimento de abusividade de cláusulas prevista na cédula rural e a prorrogação do vencimento do referido contrato.

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes para declarar a abusividade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e determinar a prorrogação do prazo de vencimento da cédula de crédito pignoratícia.

As partes apelaram.

O TJDFT negou provimento ao recurso do BANCO DO BRASIL e deu parcial provimento ao apelo de FERNANDO e outros para afastar a comissão de permanência, permitindo tão somente a cobrança da taxa de juros previamente contratada, acrescida de 1% ao ano e multa e limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. CABIMENTO LEGAL. DIES A QUO. DATA DA SENTENÇA. LEI DE USURA. APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Devidamente comprovada a hipótese de dificuldade de comercialização dos produtos, enseja a prorrogação da dívida em respeito aos ditames legais, independentemente de previsão contratual.
2. Nas cédulas de crédito rural, até que venha a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, incide a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, por aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura).
3. O artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/67 autoriza a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, desde que expressamente pactuada. Inteligência da Súmula 93 do STJ. Precedentes do TJDFT.
4. Apesar de ser admitida a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, no que tange à cédulas de crédito rural, por apresentarem disciplina específica no Decreto-Lei nº 167/67, não se mostra admissível, que estabelece, para o caso de inadimplemento, apenas a cobrança da taxa de juros previamente contratada, acrescida de 1% ao ano e multa.
5. Fixa-se o pagamento do percentual de 75% de honorários sucumbenciais ao BANCO DO BRASIL S/A, autorizando-se as devidas compensações.
6. Recursos conhecidos. Provimento negado no recurso de BANCO DO BRASIL S/A. Provimento parcial no recurso de FERNANDO GUERRA ANDRADE E OUTROS, para reformar a sentença apenas no que tange a declarar ilegal a cobrança da comissão de permanência, devendo incidir tão somente no caso de inadimplemento a da taxa de juros previamente contratada, acrescida de 1% ao ano e multa; limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano; e fixar o pagamento do percentual de 75% de honorários sucumbenciais ao BANCO DO BRASIL S/A, autorizando-se as devidas compensações; além disso, complementar a sentença no que tange à fixação do marco inicial da prorrogação, que deve ser a data da sentença que a concedeu nos presentes autos (e-STJ, fls. 1.131/1.132).

Irresignados, FERNANDO e outros interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando (1) violação do art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, no tocante a ilegalidade da capitalização mensal de juros em cédula de crédito rural, bem como que, no caso dos autos, não houve pactuação do referido encargo. Apontaram, ainda, (2) dissídio jurisprudencial com relação a descaracterização da mora.

O recurso não foi conhecido porque, com relação a legalidade da capitalização mensal de juros, não seria possível modificar as conclusões do acórdão recorrido (que concluiu afirmativamente acerca de sua pactuação), sem revisar fatos e provas, o que esbarrava na Súmula nº 7 do STJ. No tocante ao dissídio, afirmou-se que

ele não poderia ser examinado, pois não indicado o dispositivo legal acerca de cuja interpretação estaria configurada a divergência.

Referida decisão monocrática ficou assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÉDULA RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 93 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO INDICADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.324).

Nas razões do agravo interno, FERNANDO e outros alegaram **(1)** que não seria possível admitir a capitalização de juros no caso concreto, porque não havia pactuação nesse sentido, circunstância passível de verificação mediante simples consulta ao contrato, sem incidência da Súmula nº 7 do STJ; e **(2)** que o dissídio jurisprudencial suscitado não esbarraria na Súmula nº 284 do STF.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.353/1.362).

É o relatório.

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.235 - DF (2015/0146451-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO GUERRA ANDRADE
AGRAVANTE : FERNANDO MONTEIRO ANDRADE
AGRAVANTE : MARLIVIA GUERRA ANDRADE SIMOES
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA ESTREITO S/A
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÉDULA RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 93 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO INDICADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da Súmula nº 93 do STJ, admite-se, nos contratos de crédito rural, a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada.

3. A efetiva contratação de juros capitalizados mensalmente é circunstância que não pode ser revista em grau de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Inviável análise de recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.235 - DF (2015/0146451-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO GUERRA ANDRADE
AGRAVANTE : FERNANDO MONTEIRO ANDRADE
AGRAVANTE : MARLIVIA GUERRA ANDRADE SIMOES
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA ESTREITO S/A
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Capitalização de juros

FERNANDO e outros alegaram ser ilegal a cobrança de capitalização mensal de juros em cédula de crédito rural, bem como que, no caso dos autos, não houve expressa pactuação do referido encargo.

O TDFT reconheceu a legalidade da cobrança, pois devidamente pactuada.

Anote-se:

Os apelantes pugnam pelo reconhecimento da ilicitude na capitalização de juros nos moldes previstos em contrato. Contudo, a tenho como legal, exatamente nos termos da r. sentença, eis que assim estabelece o artigo 5º do Decreto -Lei nº 167/67:

Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Portanto, permitida desde que expressamente pactuada. Entendimento este esposado, inclusive, na Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros") (e-STJ, fls. 1.140/1.141 – sem destaque no original).

Tal posicionamento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que, no julgamento do REsp nº 1.333.977/MT, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pelo rito do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento de que **a autorização contida no art. 5º do Decreto-lei nº 167/1967 permite a capitalização dos juros nas cédulas de crédito rural, ainda que em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato.**

Confira-se a ementa do referido julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.333.977/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 12/3/2014 - sem destaque no original).

Vejam-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. VALOR. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de cédulas de crédito rural, admite-se o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 737.986/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OFENSA AFASTADA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. SÚMULA 93/STJ. AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Incidência da Súmula 93/STJ.

3. É vedada, em sede de recurso especial, a verificação da periodicidade da contratação da capitalização de juros, porquanto tal providência demandaria a interpretação de cláusula contratual e a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 814.721/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016)

Repita-se que, para alterar a conclusão fixada no acórdão recorrido, de que houve previsão contratual de capitalização mensal de juros, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial a

teor da Súmula nº 7 do STJ.

(2) Da descaracterização da mora

Nas razões do recurso especial, FERNANDO e outros apontaram dissídio jurisprudencial no tocante a caracterização da mora sem, contudo, indicar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria a divergência, de forma a inviabilizar a exata compreensão da controvérsia.

O recurso especial é reclamo de natureza vinculada, não cabendo ao relator, por esforço hermenêutico, identificar a norma federal que teria sido supostamente contrariada, com vistas a suprir deficiência da argumentação recursal, que é de inteira responsabilidade do recorrente.

Ao lume do exposto, incide à espécie o teor da Súmula nº 284 do STF, na esteira dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 170, §1º, DA LEI Nº 6.404/76, 467 E 471 DO CPC DE 1973. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. INVIABILIDADE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR CORRETO DA COTAÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RENDIMENTOS DOS DIVIDENDOS. SÚMULA 284 DO STF.

[...]

5. No tocante ao tema dos rendimentos dos dividendos, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 802.042/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/8/2016).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL EM RELAÇÃO AO QUAL SE APONTA DIVERGÊNCIA - ANÁLISE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ - NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF.

1. Inviável análise de recurso especial interposto pela alínea "c" do

permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

[...].

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 244.890/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 13/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO FUNDADO NAS ALÍNEAS "A" E "C". INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

2. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

3. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 297.571/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 23/5/2013)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.566.235 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0146451-7

Número de Origem:

20090111846476AGS 01846474920098070001 1846474920098070001 20090111846476

Sessão Virtual de 03/12/2019 a 09/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO GUERRA ANDRADE

RECORRENTE : FERNANDO MONTEIRO ANDRADE

RECORRENTE : MARLIVIA GUERRA ANDRADE SIMOES

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA ESTREITO S/A

ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO GUERRA ANDRADE

AGRAVANTE : FERNANDO MONTEIRO ANDRADE

AGRAVANTE : MARLIVIA GUERRA ANDRADE SIMOES

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA ESTREITO S/A

ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de dezembro de 2019